



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
Comissão Permanente de Licitação



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023200105

PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-200105

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

1- DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, PARA EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSIM COMO ANÁLISE DE PRESTAÇÕES DE CONTAS E ANÁLISES NECESSÁRIAS DA ÁREA CONTÁBIL VISANDO PROPICIAR SUPORTE E ESCLARECIMENTO AOS VEREADORES E ATENDER NECESSIDADES PRECÍPUAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Ao se tratar de Inexigibilidade de Licitação, observamos na Lei 8.666/93 diversas passagens que tratam e fundamentam o assunto como no artigo 25 inciso II, art. 13 inciso III e artigo 26, parágrafo único e incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 conforme passamos a transcrever:

“Art. 25 – É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

II – **Para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
Comissão Permanente de Licitação



Art. 13 – Para fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos** profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – **assessorias ou consultorias técnicas**

[...]

Art. 26 – As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25.

[...]

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço.”

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, e defesa de causas administrativas além de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaca o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA, PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
Comissão Permanente de Licitação



Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007). ”

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado. Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, e imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
Comissão Permanente de Licitação



Concluímos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 – TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

“Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.

Por tanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços de consultoria e assessoria em licitação a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

3- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR

A escolha recai sobre a pessoa jurídica: **MILTON A BENTES & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ **27.633.706.0001-47**, pois a mesma apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, expertise comprovada, valor compatível com o mercadológico e que coubesse dentro do orçamento da casa legislativa, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993. Destaca-se ainda que a empresa já realizou ou está realizando o objeto similar ou igual ao que necessitamos para outros órgãos, o que nos levou a acreditar no domínio pleno do saber sobre a matéria.

4- JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Diante de necessidade da Administração Pública municipal, busca-se a contratação de empresa para prestar serviços técnicos relativos a consultoria e assessoria jurídica. A referida contratação se faz necessária para elaboração e a coordenação da estrutura da administração



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
Comissão Permanente de Licitação



pública, bem como a obediência ao processo legislativo municipal, atendendo rigorosamente às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual do Pará e Lei Orgânica Municipal, que devem ser orientadas por profissionais com ampla experiência e especialização a fim de não comprometer os instrumentos legais editados nem os serviços públicos a serem alocados e executados.

A atuação de profissionais dotados de conhecimentos específicos que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos objeto do presente. A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo com formação na área específica, ampla experiência e conhecimento da área pública, desempenho anterior na própria casa de leis em outros mandatos onde obteve excelentes resultados como o êxito da aprovação de contas de ex gestores, além de possuir organização, técnica e resultados de serviços em diversas Câmaras Municipais comprovados através de uma somatória de atestados de capacidade técnica, sendo o trabalho essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação das necessidades dessa Câmara Municipal.

Justificamos, ainda que a referida contratação, tendo em vista a proeminente necessidade de atendimento das demandas hodiernas de forma célere a serem desenvolvidas junto a Câmara, para prestação de diversos visando dar sustentação às atividades da Câmara Municipal, com a função de apresentar esclarecimentos, orientar, emitir pareceres técnicos sobre os projetos, gastos, investimentos eventuais auditorias e outras necessidades que exijam a expertise do segmento que tramitam na Casa, assessorar os vereadores, a presidência, a mesa diretora e as comissões da Câmara Municipal, informar dotações orçamentárias a serem utilizadas nos processos licitatórios da Câmara Municipal, salvaguardar o melhor interesse público, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Câmara Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, dessa forma, visando garantir mais segurança e viabilizar procedimentos e sucessos nas ações da administração pública.

Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento feito para o cargo de contador, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico.

Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa com notório conhecimento da matéria administrativa, que possua profissionais com experiência na condução pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente em auxílio, é importante frisar que a administração pública brasileira, com a consolidação do processo democrático, evolução da tecnologia da informática e dos instrumentos de controle pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, principalmente a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, se constituiu numa atividade altamente complexa e burocratizada, passando a exigir do moderno administrador público, atenção especial com o corpo funcional da Câmara no sentido de capacitá-lo, profissionalizá-lo e valorizá-lo, de forma que ele esteja cada vez mais preparado para atender satisfatoriamente a nova ordem que se instala na administração pública brasileira, qual seja: da valorização do corpo de funcionários; da valorização e fortalecimento do planejamento das ações governamentais; da instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos de competência do Município; do aperfeiçoamento do processo de elaboração dos instrumentos de planejamento; da administração por resultados; do fortalecimento do sistema



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
Comissão Permanente de Licitação



de controle interno; da valorização do princípio da transparência dos atos da administração; do controle da disponibilidade por destinação de recursos; da valorização e controle do patrimônio público; da real evidenciação do patrimônio público nos balanços; do alinhamento das normas de contabilidade aplicada ao setor público com as normas internacionais, entre outras.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos da administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual a referida solicitação se faz necessária e está justificada.

5- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade do objeto se caracteriza pela especificidade dos serviços a serem prestados pela contratada, em face de que a mesma possui um corpo técnico de profissionais especializados com expertise comprovada pela somatória de atestados de capacidade técnica, apresentação de um acervo contratual que comprovam diversas contratações com o mesmo objeto a ser contratado o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, associada ao elemento subjetivo da confiança e segurança tornando a contratação por outra modalidade inviável, afinal como escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação? Tal mensuração não pode ser fundir em critérios objetivos como o menor preço. A disputa passaria a ser inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica o interesse público

6- JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE PESQUISA DE PREÇO E JUSTIFICATIVA DE VALOR

O valor está adequado ao praticado no mercado pela contratada a outros órgãos privados conforme demonstrado através de contratos de serviço prestados, assim como encontra harmonia com os valores já praticados pela casa de Leis nas contratações de objetos similares em anos anteriores, estas condições específicas ocasionam a inviabilidade de competição e tornam desnecessária a pesquisa de preços para critério comparativo, pela inviabilidade de competição ou julgamento por menor preço e este não pode se sobrepor à técnica necessária, ainda sim foram solicitados e encontram-se nos autos, para reafirmação dos valores aos quais outros prestadores potenciais iriam requerer de onorários. Considera-se que tais serviços dependem única e exclusivamente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação, vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
Comissão Permanente de Licitação



do contrato e que um dos fatos de relevância está em que o assessor principal faz moradia na cidade de Terra Santa.

Face ao exposto a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa supracitada, no Valor Global de **R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais mensais)**, divididos em 11 (doze) parcelas de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensal**, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo.

Terra Santa - Pará, 27 de janeiro de 2023.

Aline Araújo Pinto
Presidente - CPL
Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 010/2023